

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 074/2025

Pregão Eletrônico nº 044/2025

**Processo Licitatório. Pregão Eletrônico.
Recurso. Habilitação. Súmula nº 20 do TCE-
PE.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o recurso interposto pela empresa JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA em face do questionamento apresentado pelo Município de Serra Talhada/PE, através do Parecer de Análise Técnica, emitido pela Secretaria de Obras e Infraestrutura, referente ao processo licitatório em epígrafe.

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vislumbro a tempestividade do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Sendo mais preciso, a recorrente mostrou tempestividade tanto na intenção de recurso, como também, na interposição deste.

O Parecer Técnico emitido pela Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Obras e Infraestrutura, a Sra. Gabriella Pereira da Silva Simões, gira em torno da qualificação técnica da empresa.



Dito isso, vejamos o que dispõe o edital do certame que, por sua vez, tem caráter vinculante (arts. 5º e 25 da Lei Federal nº 14.133/2021):

10.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

10.13.1. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;

10.13.1.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

10.13.2. Apresentação das certidões no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outra entidade profissional competente, da Licitante e/ou consórcio, e dos seus responsáveis técnicos, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da Empresa, conforme Resolução nº. 266/79 do CONFEA, com as alterações que lhe sucederam, no caso de certidões emitidas pelo CREA.

I. Conforme alínea “c” do § 1º da Resolução CONFEA nº 266/79, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

10.13.3. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

10.13.4. Apresentação de engenheiro(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (acervo técnico-profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

10.13.5. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente



ou superior, desde que aprovada pela Administração.

10.13.6. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação (acervo técnico-operacional), ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, conforme.

10.13.6.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

10.13.6.2. O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Analisando os autos, vislumbro que o grande ponto controvertido diz respeito a possibilidade legal ou não de engenheiro agrimensor executar o objeto do certame (Manutenção Asfáltica em Diversas Ruas de Serra Talhada - PE). Dessa forma, entendo que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, vindo a colacionar aos autos elementos probatórios insatisfatórios e pouco convincentes quanto a esse assunto. Sendo mais preciso, não é viável, em sede de recurso, comprovar eventuais execuções ou não, por parte do engenheiro agrimensor (BRENER SANTOS SILVA), de objetos idênticos ou similares ao deste certame, mas sim a possibilidade legal do profissional executar o objeto. Logo, tendo em vista que o objeto será executado no Município de Serra Talhada/PE, a título meramente exemplificativo, seria viável que a parte recorrente tivesse anexado ao procedimento administrativo ou recurso, declaração/certidão do CREA-PE transparecendo a eventual resolução do ponto controvertido (possibilidade legal ou não de engenheiro agrimensor executar respectivo objeto) ou qualquer outro documento similar, o que não ocorreu.

Para corroborar o disposto acima, vejamos o que dispõe o art. 36 do Decreto nº 23.569/33, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor:

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor.

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.



De acordo com o ato normativo *supra* não vislumbro atribuições vinculadas a obras que, por sua vez, são ligadas diretamente ao engenheiro civil (art. 28 do Decreto nº 23.569/33).

Por outro lado, independentemente da discussão acima, podemos observar que existe, também, engenheiro civil devidamente registrado, o que é capaz de sanar a discussão supracitada, porém, neste caso, inexistente CAT (Certidão de Acervo Técnico) vinculado ao Sr. NATIEL ARCOVERDE DA SILVA JUNIOR). Logo, diante desse cenário, embora as exigências de qualificação técnica não devam se exaurir única e exclusivamente ao CAT, esse documento é de extremo valor para comprovar a execução de atividade igual ou similar ao objeto.

Vejamos o entendimento do TCU em casos semelhantes:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART /RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

(TCU - RP: 00579820191, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/10/2019, Plenário)

Dessa forma, conforme já abordado acima, embora o CAT tenha valor relevante para a comprovação da capacidade técnica, especialmente quanto a execução dos serviços, não pode a Administração Pública se limitar único e exclusivamente a esse documento.

Entendo que o edital não se limitou único e exclusivamente ao CAT, o que não restringe a competitividade e se mostra adequado em face da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto nos arts. 5º e 25.



Vale ressaltar que é dever da Administração Pública revisar os seus atos, especialmente os atos vinculados a licitação e contratos DEVENDO, inclusive, realizar diligência. *In verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Logo, observo que a Administração Pública Municipal está agindo com zelo perante a problemática apresentada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Por fim, ressalto que este parecer possui caráter meramente OPINATIVO, nos termos da súmula nº 20 do TCE-PE.

É a fundamentação.



III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, OPINO pelo CONHECIMENTO do recurso, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO ou que a Administração Pública Municipal transforme o feito em diligência, no sentido da empresa recorrente suprir as lacunas apresentas no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e neste parecer jurídico.

É o parecer.

Serra Talhada/PE, 11 de agosto de 2025.

MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

OAB/PE N° 39.958